



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba

Rua Professor Eugênio Teani, 215 - Bairro: Jardim Professor Benoa - CEP: 06502025 - Fone: 11 4322-9839 - Email: parnaiba1cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4011769-91.2026.8.26.0529/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental deduzido por ----- em face de -----, nos autos da presente ação ordinária de obrigação de fazer (Evento 1, INIC1, fls. 1/16).

A autora, de 66 anos de idade e beneficiária do plano coletivo empresarial operado pela ré, comprova o diagnóstico de **adenocarcinoma ductal de pâncreas irressecável (CID-10 C25)**, diagnosticado em agosto de 2024, apresentando progressão de doença após múltiplas linhas quimioterápicas e intolerância clínica grave aos esquemas convencionais (Evento 1, ANEXO6; Evento 1, ANEXO7).

Diante da constatação da mutação genética **KRAS G12V**, a equipe médica oncológica assistente prescreveu o uso contínuo do fármaco **Daraxonrasibe (Rasonque®) 150 mg** (posologia de 300 mg diários), primeiro inibidor multisseletivo de RAS, recentemente aprovado pela Food and Drug Administration (FDA) em 26/08/2026 (Evento 1, ANEXO7; Evento 1, ANEXO8).

A operadora demandada negou administrativamente a cobertura sob os argumentos de ausência de registro sanitário na ANVISA, não preenchimento da Diretriz de Utilização nº 64 do Rol da ANS e expressa exclusão contratual e regulamentar de medicamento importado não nacionalizado (Evento 1, ANEXO10).

Em primeiro despacho (Evento 5, DESPADEC1), foram deferidas a **prioridade de tramitação** e a **gratuidade da justiça**, oportunidade em que este Juízo determinou a remessa urgente de quesitos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) do Tribunal de Justiça de São Paulo para elaboração de Nota Técnica, ante os parâmetros da ADI nº 7.265 do Supremo Tribunal Federal e do Tema Repetitivo nº 990 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do caráter emergencial da medida pretendida e da gravidade do quadro clínico, houve reiteração da solicitação ao órgão técnico sob prazo peremptório de 48 horas (Evento 13, DESPADEC1; Evento 17, EMAIL1).

Ocorre que, por meio de comunicação eletrônica colacionada ao Evento 18 (EMAIL1), a coordenação do **NAT-JUS/TJSP informou a impossibilidade fática de atendimento tempestivo** em razão do expressivo acervo de demandas, esclarecendo a superação do prazo regulamentar e remetendo este Juízo à pesquisa em seu acervo público.

A autora manifestou a premente urgência do provimento jurisdicional em razão da iminência de dano irreparável à vida e de interrupção do tratamento (Evento 11, PET1).

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência reclama a presença cumulativa da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), nos estritos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

De plano, cumpre assentar a legitimidade da apreciação liminar da medida na presente fase processual, sem que se configure vulneração à diretriz fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.265 (Evento 5, DESPADEC1).

Com efeito, conquanto a Suprema Corte tenha estabelecido a necessidade de consulta técnica ao NAT-JUS como baliza preferencial para subsidiar as decisões sobre cobertura em saúde, a resposta oficial emitida pelo próprio órgão técnico (Evento 18, EMAIL1) **atestou expressamente a incapacidade conjuntural de emitir parecer no prazo compatível com a preservação da integridade física da paciente**. Além disso, em consulta nos links disponibilizados, não há parecer relacionado a esta medicação em questão em seu banco de dados.

Nesse contexto excepcional, condicionar a tutela de urgência à emissão de nota técnica sem horizonte temporal definido equivaleria a transformar a exigência adjetiva em obstáculo intransponível à própria tutela jurisdicional, suprimindo o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Ultrapassada a questão procedimental, a **probabilidade do direito** exsurge do conjunto probatório carreado aos autos.

A relação jurídica havida entre as partes ostenta nítida natureza de consumo, incidindo as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, o objeto central do contrato de assistência à saúde consiste na prestação de cobertura integral aos eventos mórbidos nele discriminados, abrangendo todas as enfermidades classificadas pela Organização Mundial da Saúde (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.656/1998), entre as quais se insere a neoplasia maligna pancreática (CID-10 C25).

Ademais, o art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei nº 9.656/1998 impõe de forma cogente a obrigatoriedade de cobertura para os tratamentos antineoplásicos de uso oral e domiciliar, modalidade em que se insere o fármaco pleiteado.

Quanto à inexistência de registro sanitário formal perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), impõe-se a realização da devida **distinção fático-jurídica ("distinguishing")** frente à tese vinculante firmada no **Tema Repetitivo nº 990 do Superior Tribunal de Justiça** (REsp 1.712.163/SP).

A tese firmada no aludido repetitivo, ao preceituar que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela autarquia federal, visa precipuamente a evitar que o consumidor seja exposto a substâncias de segurança duvidosa e que a operadora seja compelida à prática de infração administrativa sanitária.

Todavia, a jurisprudência da Corte Superior consolidou orientação no sentido de que essa regra comporta superação nas hipóteses em que o fármaco prescrito para tratamento oncológico, embora não ostente registro definitivo no país, tem sua importação admitida de forma excepcional e expressa pelas normas regulamentares da própria ANVISA.

A autorização normativa concedida pela agência reguladora para que o paciente importe a medicação destinada ao uso próprio, sob rigorosa prescrição médica, confere idoneidade sanitária à substância, respaldada pela aprovação em órgãos estrangeiros de alta credibilidade internacional, tais como a Food and Drug Administration (FDA), e afasta a tipicidade de ilícito sanitário.

Nesse exato sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou precedente paradigmático ao apreciar hipótese similar de fornecimento de medicação quimioterápica desprovida de registro ordinário:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MEDICAMENTO. TIOTEPA (TEPADINA). ANVISA. AUTORIZAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. 1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa (Tema Repetitivo nº 990 do STJ). 2. Em caso de medicamento sem registro cuja importação foi autorizada pela Anvisa, notadamente para o tratamento de câncer, este Tribunal Superior tem promovido o distinguishing. 3. A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio do paciente, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no arts. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977 e 12, c/c 66, da Lei nº 6.360/1976. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2453994 SP 2023/0328117-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)

No caso concreto, restou amplamente comprovado que a autora realizou a importação do primeiro lote da medicação para uso pessoal estritamente amparada pela Resolução da Diretoria Colegiada **RDC ANVISA nº 81/2008**, com acompanhamento de assessoria aduaneira e assinatura do respectivo Termo de Responsabilidade sanitária perante a Receita Federal e a própria ANVISA (Evento 1, ANEXO11; Evento 1, ANEXO12).

Não se está diante de substância de eficácia meramente especulativa. O Daraxonrasibe (RMC-6236) obteve chancela das autoridades sanitárias norte-americanas (FDA) e canadenses (Health Canada) no âmbito do *Project Orbis*, respaldado por ensaio clínico randomizado de fase 3 (*RASolute 302*), publicado no conceituado periódico *New England Journal of Medicine*, demonstrando duplicação da sobrevida global mediana e expressiva tolerabilidade para pacientes com mutação no códon RAS G12.

Outrossim, os relatórios médicos subscritos por oncologistas do Hospital Sírio-Libanês e do Hospital Israelita Albert Einstein documentam a ausência de opções terapêuticas remanescentes, decorrente do esgotamento e da intolerância severa aos quimioterápicos sistêmicos habituais (FOLFIRINOX, Gencitabina associada a Nabpaclitaxel, quimiorradioterapia e mFOLFOX) (Evento 1, ANEXO6; Evento 1, ANEXO7).

Portanto, a recusa da operadora embasada na ausência de registro viola o princípio da boa-fé objetiva e esvazia o núcleo material da avença de assistência à saúde, autorizando o deferimento da ordem de custeio.

O **perigo de dano irreparável** também é presente. A demandante é portadora de patologia oncológica altamente agressiva, em progressão metastática pulmonar documentada, encontrando-se em interrupção forçada da quimioterapia tradicional devido à toxicidade (Evento 1, ANEXO7).

Considerando que a importação do produto exige trâmite logístico e aduaneiro de 25 a 30 dias úteis (Evento 1, ANEXO11), a postergação do fornecimento ensejará a imediata perda da janela biológica de tratamento e o inevitável agravamento do quadro clínico, resultando em risco iminente de óbito.

Por fim, quanto à **reversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, § 3º, do CPC), em se tratando de aquisição de medicamentos, observo que se trata de medida reversível, na medida que eventual improcedência futura permitira o ressarcimento dos valores por parte da operadora de saúde. De outro lado, há irreversibilidade fática absoluta da perda da vida humana, valor supremo tutelado pela ordem constitucional.

Fica a parte autora dispensada da prestação de caução, haja vista o benefício da gratuidade judiciária já concedido nos autos (art. 300, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré, ----, adote as providências administrativas e financeiras necessárias ao **custeio integral e contínuo do medicamento Daraxonrasibe (Rasonque®) 150 mg**, na dosagem prescrita de 2 (dois) comprimidos diários (300 mg/dia), o que corresponde a 2 (duas) caixas com 30 comprimidos a cada ciclo de 30 dias, compreendendo todas as despesas decorrentes da aquisição do fármaco, frete internacional, tributos aduaneiros, seguro, armazenagem e taxas regulatórias inerentes à importação para uso próprio (conforme parâmetros indicados no Evento 1, ANEXO 8 e 11), enquanto persistir a indicação médica fundamentada ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Para o cumprimento do preceito ora estabelecido:

a) a ré deverá efetuar, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, o pagamento direto à empresa assessora aduaneira credenciada e contratada pela requerente (World Medic Serviços de Consultoria Ltda.) ou, alternativamente, realizar o depósito judicial da quantia de **R\$ 363.369,74 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, vinculada aos presentes autos, relativa à aquisição do ciclo imediatamente subsequente, comprovando nos autos o efetivo desembolso;

b) os ciclos subsequentes de tratamento deverão ser pagos ou depositados pela demandada com periodicidade mensal e com antecedência mínima de **20 (vinte) dias** do término de cada ciclo em curso, mediante simples comprovação nos autos da manutenção da prescrição médica assistente e apresentação da correspondente cotação atualizada, de forma a garantir a continuidade ininterrupta do esquema terapêutico;

c) com fulcro nos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, fixo **multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** em caso de descumprimento do prazo ora assinalado ou atraso no custeio dos ciclos, limitada inicialmente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de imediata determinação de **bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD** para garantia do valor do tratamento e apuração de eventual responsabilidade cabível;

A presente digitalmente assinada, servirá como ofício à parte requerida, devendo o patrono da parte interessada protocola-lo perante aquela e apresentar comprovante nos autos no prazo de 10 dias.

d) oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), servindo a presente digitalmente assinada, como ofício, instruindo o expediente com cópia dos laudos médicos e da prescrição, em observância à diretriz técnica orientadora consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Providencie a z. serventia o necessário.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC, e Enunciado n.º 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Ressalto, no entanto, que nada impede a tentativa de composição extrajudicial, por ser medida que independe da disponibilidade na pauta do Juízo, ou em audiência de instrução, se for o caso.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, oferecer contestação no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, conforme o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).

A comunicação deverá ser realizada por meio eletrônico, via Domicílio Judicial Eletrônico.

Ressalto que, nos termos do Comunicado Conjunto n.º 466/2024, nas citações eletrônicas, o prazo

para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil, ao passo que nas intimações eletrônicas o prazo é de 10 (dez) dias corridos, considerando-se realizada a intimação automaticamente, nos termos do artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006.

Esclareço, ainda, que a intimação realizada pelo Domicílio Judicial Eletrônico equivale à intimação pessoal, conforme disposto nos arts. 5º, § 6º, e 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006, bem como nos termos da Resolução CNJ nº 455/2022, que estabelece que comunicações processuais que exigem intimação pessoal devem ser efetuadas por meio do referido ambiente eletrônico. Assim, o acesso da parte ao teor da comunicação no Domicílio Judicial Eletrônico supre a exigência legal de intimação pessoal para todos os efeitos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Com ou sem apresentação de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação.

A contestação deverá ser cadastrada como "CONTESTAÇÃO" a fim de conferir maior agilidade aos trabalhos nesta unidade. Eventual reconvenção deverá ser protocolada em petição própria (RECONVENÇÃO), conforme o Infoeproc n.º 68.

A presente decisão servirá como mandado/carta, conforme o meio de cumprimento que se mostrar adequado, dispensada nova conclusão para tal finalidade, devendo a serventia adotar as providências cabíveis ao seu cumprimento.

Intime-se e cumpra-se com a máxima urgência.

Santana de Parnaíba, 22 de outubro de 2026.

Orientações sobre o sistema EPROC:

Com a implantação do sistema **EPROC**, que busca maior celeridade nos procedimentos cartorários por meio de automações, é indispensável que o peticionamento seja realizado corretamente. A alimentação adequada do sistema permite que diversos atos processuais tramitem de forma **automática**, sem necessidade de intervenção manual de servidor, agilizando a prestação jurisdicional.

São boas práticas a serem adotadas pelas partes e advogado(a)(s):

- Nomeação de petições:** O advogado deve **classificar corretamente cada peça processual**, nomeando-a de forma específica, condizente com o seu conteúdo, e com o **evento correspondente**. Exemplos: “CONTESTAÇÃO”, “RÉPLICA”, “PETIÇÃO - EMENDA À INICIAL”, “PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO”, “IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, “PEDIDO DE CITAÇÃO EM NOVO ENDEREÇO”, “PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO”, “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, entre outros. O uso de nome genérico como “PETIÇÃO” deve ser **evitado**, pois atrasa a análise e pode impedir o fluxo automático.
- Habilitação de advogado:** No **EPROC**, a responsabilidade pelo **cadastro** no sistema e **habilitação** no processo é do próprio advogado, conforme **Infoeproc n.º 55**, observada a **Resolução n.º 963/2025**. Em caso de **substabelecimento** de poderes que lhe foram outorgados, deverá também proceder ao cadastro, desde que o advogado substabelecido esteja cadastrado no sistema. À unidade judicial cabe apenas o cadastro manual de advogados em processos sigilosos. Para petições acompanhadas de procuração, recomenda-se protocolar de forma **separada**, utilizando o tipo de petição “**PROCURAÇÃO**”. Dessa forma, o advogado passa a figurar automaticamente como representante da parte, sem necessidade de intervenção da serventia. Os materiais de apoio estão disponíveis no site do TJSP, na seção “Manuais e Tutoriais – Público Externo – Primeiros passos”.
- Custas:** Os **recolhimentos de custas e despesas processuais** referentes aos processos distribuídos no sistema **EPROC** deverão ser efetuados exclusivamente por meio da própria plataforma. É **vedado** o recolhimento das custas pelo **Portal de Custas**. Por impedimento sistêmico, não é possível o aproveitamento de custas recolhidas sob rubrica equivocada (ex.: custas recolhidas para citação postal não podem ser utilizadas para citação via mandado), devendo a parte efetuar o recolhimento integral do valor na rubrica correta. Ressaltase, ainda, que não é necessária a juntada do comprovante de pagamento, uma vez que o próprio sistema EPROC realiza automaticamente o lançamento do evento de registro de pagamento, que passa a constar nos autos assim que identificado o respectivo recolhimento.
- Inclusão e atualização de endereços:** Conforme o Infoeproc n.º 69, os advogados podem **incluir, editar ou atualizar endereços e contatos das partes diretamente no sistema**, sem necessidade de intervenção da serventia, por meio do botão “**Incluir Endereço**”, disponível na seção “**Ações**” da tela “Consulta Processual

– Detalhes do Processo”. O novo endereço deve ser corretamente cadastrado na aba correspondente, podendo ser marcado como “**Favorito**” quando se tratar do principal a ser diligenciado. Essa funcionalidade evita atrasos na tramitação e garante maior precisão nas comunicações processuais.

5. **Autuação:** Na distribuição da ação, atenção especial à **classe processual** e ao **assunto principal**, escolhendo aquele que melhor corresponda ao pedido inicial. Ao protocolar a petição inicial, verificar em **Informações Adicionais** a existência de prioridades legais e eventual pedido de tutela de urgência.

6. **Encerramento de prazo:** Se houver **prazo aberto**, no momento do peticionamento, selecione o evento correspondente para encerramento automático.

O correto uso do sistema EPROC está em consonância com o **Princípio da Cooperação** (art. 6º do CPC), segundo o qual todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que, em tempo razoável, seja proferida decisão de mérito justa e efetiva.

Documento eletrônico assinado por **THAÍS DA SILVA PORTO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610021864272v7** e do código CRC **d5a24dc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAÍS DA SILVA PORTO
Data e Hora: 22/10/2026, às 17:53:53

4011769-91.2026.8.26.0529

610021864272 .V7